ANEXO I.O – OUTORGA SOBRE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS OU ACESSÓRIAS

1. DEFINIÇÃO DAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS OU ACESSÓRIAS

Entende-se por receitas não operacionais ou acessórias, que serão objeto de outorga onerosa, a exploração de atividades econômicas no âmbito da concessão do transporte coletivo urbano que possam gerar receita para a CONCESSIONÁRIA.

São exemplos de atividades econômicas acessórias a veiculação de publicidade (exploração de espaços publicitários em veículos, terminais, pontos de parada, mobiliário urbano e outros bens afetos à concessão) e a prestação de outros serviços de natureza comercial ou econômica (wi-fi patrocinado, serviços de recarga de celular, venda de produtos em pontos de parada, entre outros), sendo essas atividades exploradas pela própria CONCESSIONÁRIA ou por terceiros.

2. DEFINIÇÃO DOS VALORES E DESTINAÇÃO

A exploração de publicidade nos veículos que compõem a frota, terminais urbanos, pontos de parada, abrigos de passageiros e mobiliários a eles integrados, bem como em qualquer dispositivo tecnológico utilizado no sistema está disciplinada pela **Lei nº 9.367/1998**, regulamentada pelo Decreto nº 6608/1999.

Em relação à prestação de outros serviços de natureza comercial ou econômica, a CONCESSIONÁRIA ficará sujeita ao pagamento de Outorga Variável, a ser recolhida periodicamente ao PODER CONCEDENTE.

A Outorga Variável será calculada a partir da aplicação do percentual de **40%** (quarenta por cento) sobre a receita bruta auferida pela CONCESSIONÁRIA. O pagamento da Outorga Variável terá caráter contínuo e será realizado em base mensal, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Municipal de Transporte ou a outra destinação que vier a ser definida pelo PODER CONCEDENTE.

Assinado por 1 pessoa: RICHARD TAVARES DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7774-BBDF-6F80-C350 e informe o código 7774-BBDF-6F80-C350

Os valores arrecadados a título de outorga onerosa poderão ser destinados ao custeio ou subsídio tarifário, investimento na melhoria do sistema de transporte coletivo urbano ou outras finalidades definidas pelo PODER CONCEDENTE.

Na hipótese de destinação de subsídio, o valor apurado da outorga poderá ser deduzido do valor a ser subsidiado a cada período de apuração, conforme determinação do PODER CONCEDENTE.

Com vistas a incentivar a melhoria contínua e a excelência na prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, estabelece-se que o atingimento de 90 (noventa) pontos no Índice Geral de Qualidade – IG (Faixa de Desempenho: Excelente), apurado na forma prevista no Anexo I.P, assegurará à CONCESSIONÁRIA o direito de reter a totalidade da receita acessória que seria objeto do cálculo da Outorga Variável.

Assim, para fins de apuração e concessão da bonificação por qualidade, deve ser considerada exclusivamente a receita acessória proveniente da exploração de atividades, serviços ou empreendimentos de natureza comercial ou econômica vinculados à operação da concessão, excluídas aquelas receitas disciplinadas pela Lei nº 9.367/1998 ou por legislação superveniente específica.

As receitas não operacionais ou acessórias, objeto da outorga, não integrarão o cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

3. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA OUTORGA

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios mensais detalhando as receitas não operacionais ou acessórias, as respectivas despesas associadas e o resultado obtido com essas atividades, acompanhado da documentação comprobatória necessária à apuração da base de cálculo da outorga.

Relatórios complementares aos apresentados poderão ser exigidos pelo PODER CONCEDENTE para melhor apuração do valor da outorga variável.

Assinado por 1 pessoa: RICHARD TAVARES DE SOUZA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/7774-BBDF-6F80-C350 e informe o código 7774-BBDF-6F80-C350